



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	81
	Rúbrica

143

Processo : 10120.001702/95-14

Acórdão : 203-05.517

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 108.421

Recorrente : DJALMA XAVIER GOMES

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

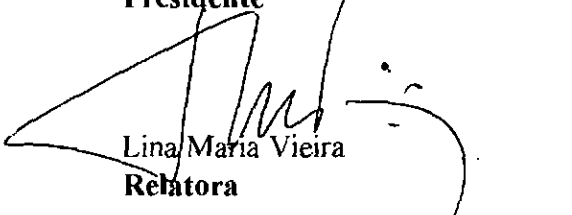
ITR - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DJALMA XAVIER GOMES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001702/95-14
Acórdão : 203-05.517

Recurso : 108.421
Recorrente : DJALMA XAVIER GOMES

RELATÓRIO

Djalma Xavier Gomes, qualificado nos autos, proprietário da “Fazenda Riacho do Ouro”, situada no município de Arraias/TO, com área de 726,0 ha, inscrita na SRF sob o nº 1059951.7, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação apresentada, julgando procedente a notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, juntando Laudo de Avaliação de fls. 03.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, a destempo, o Recurso Voluntário de fls. 12/21, protocolizado na repartição de origem em 10.06.97, insurgindo-se contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que se baseou no § 1º do art.147 da Lei nº 5.172/66, acrescentando a dificuldade em obter informações corretas na Receita Federal, a respeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a complexidade do formulário, para o qual pede sua reformulação e a mudança, a cada ano, da unidade monetária, que acarreta o cometimento de inúmeros erros no preenchimento da declaração. Enfatiza, ainda, os valores altíssimos das Taxas e Contribuições Sindicais e, finalizando, pede a redução de 90% sobre o valor lançado, pela exploração correta da terra, nos termos do art. 50, § 5º, “a” e “b”, da Lei nº 4.504/64.

Às fls. 26, o recorrente solicita alteração da fundamentação legal, para que seja aplicada a alíquota de 0,15% sobre o valor da terra nua, com base na Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001702/95-14
Acórdão : 203-05.517

Às fls. 28, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás manifesta-se pelo não oferecimento de contra-razões, em observância ao disposto na Portaria nº 189/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.001702/95-14
Acórdão : 203-05.517

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à intimação da Decisão nº. 2.237/96, da autoridade julgadora singular foi recebido pelo contribuinte com omissão da data de recebimento no comprovante respectivo.

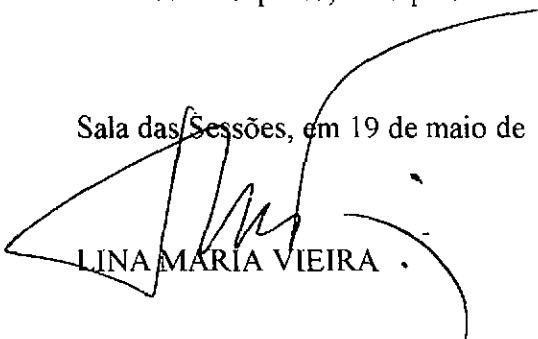
Consoante o disposto no mencionado diploma legal, art.23, § 2º, II, *in fine*, considera-se feita a intimação, neste caso, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

A Intimação foi postada no dia 06.03.97, quinta-feira, conforme A.R. de fls.11, iniciando-se, pois, a contagem de prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso, em 21.03.97, sexta-feira.

Como o contribuinte só ingressou com recurso em 10.06.97, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


LINA MARIA VIEIRA